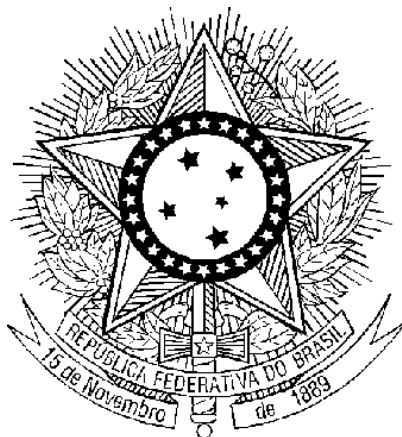


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INCOMPATIBILIDADE
/ INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.603-C, DE 2003 **(Do Sr. Anselmo)**

Concede às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ASDRUBAL BENTES); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação deste e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. ROCHA LOURES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos – TSA , em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, instituída pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.960, de 2000, para a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º.....

.....
VII – as microempresas e empresas de pequeno porte.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela referida SUFRAMA.

Em nosso modo de ver, os estabelecimentos instalados naquela região, e que estejam enquadrados no conceito de microempresas e de empresas de pequeno porte, não deveriam sofrer a incidência da referida taxa, uma vez que a própria Constituição Federal determina (art. 179) que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às referidas empresas tratamento

jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim sendo, propomos no presente projeto de lei, o acréscimo de inciso ao texto do art. 2º da Lei nº 9.960, de 2000, que relaciona as entidades e produtos isentos da TSA, para incluir as microempresas e empresas de pequeno porte.

Por se tratar de medida de grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos emitentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2003 .

Deputado ANSELMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

.....

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

Art. 3º O pagamento da TSA obedecerá aos valores constantes dos Anexos I a VI a esta Lei.

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os Anexos IV e V desta Lei serão definidos em portaria do Superintendente da SUFRAMA e poderão ser atualizados mediante análise de propostas apresentadas pelas entidades de classe respectivas.

.....

.....

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.603, de 2003, de autoria do nobre Deputado Anselmo, concede às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, instituída pela Lei nº 9.960, de 2000, paga em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. Para tanto, a proposição acrescenta o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 9.960, de 2000, que passa a incluir as citadas empresas entre as isentas do pagamento da TSA.

Inicialmente, cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, as Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e

Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, gerada pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

De acordo com a citada lei, estão isentos do pagamento da TSA a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas, as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, as entidades consulares, livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão, equipamentos médico-hospitalares e produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

A proposição sob análise inclui as microempresas e empresas de pequeno porte entre as beneficiadas com a isenção. O autor do projeto justifica sua iniciativa alegando que a Constituição Federal, em seu art. 179, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, simplificando suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

De fato, a isenção do pagamento da TSA à SUFRAMA facilitará a constituição e manutenção das microempresas e empresas de pequeno porte da região, aumentando e fortalecendo suas chances de participação no processo de desenvolvimento econômico local. Qualquer medida que fomente o desenvolvimento de pequenos empreendimentos no País é importante neste momento em que a economia brasileira enfrenta dificuldades relacionadas com produtividade e competitividade. O apoio a este segmento específico do empresariado nacional contribui para a solução de questões nacionais urgentes, como a inclusão social, a geração de empregos e a distribuição de renda.

A isenção proposta concede às microempresas e empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado que consideramos justo e oportuno. Alertamos apenas para que, quando da tramitação do projeto na Comissão de

Finanças e Tributação, seja analisada a eventual necessidade de observância dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei de responsabilidade fiscal.

Assim, somos favorável, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, ao Projeto de Lei nº 2.603, de 2003, na forma do substitutivo que ora apresentamos. Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado ASDRUBAL BENTES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.603, DE 2003

Concede às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º
.....

VII – as microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado ASDRUBAL BENTES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.603/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Asdrubal Bentes, com Substitutivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júnior Betão - Presidente, Agnaldo Muniz e Davi Alcolumbre - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Enéas, Gervásio Oliveira, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Nilson Mourão, Perpétua Almeida, Zé Lima, Zequinha Marinho, Elimar Máximo Damasceno, Mauro Lopes, Suely Campos e Terezinha Fernandes.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004.

Deputado JÚNIOR BETÃO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.603/03, de autoria do nobre Deputado Anselmo, concede às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. Para tanto, seu art. 2º introduz um inciso VII ao art. 2º da Lei nº 9.960, de 28/01/00, de forma a incluir supracitados estabelecimentos no rol das entidades e bens isentos da mencionada taxa.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a própria Constituição Federal determina, em seu art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Assim, a seu ver, os estabelecimentos instalados na Zona Franca de Manaus que se enquadrem nesse conceito não deveriam sofrer a incidência da TSA.

O Projeto de Lei nº 2.603/03 foi distribuído em 05/12/03, pela ordem, às Comissões de Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 09/12/03, foi inicialmente designada Relatora, em 10/12/03, a insigne Deputada Celcita Pinheiro. Posteriormente, já no âmbito da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, foi indicado para a Relatoria em 06/05/04 o ínclito Deputado Asdrúbal Bentes. Seu parecer, favorável à matéria, nos termos de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por aquela Comissão na reunião de 15/06/04.

O substitutivo daquela Comissão limitou-se a suprimir o art. 1º do projeto em exame – o qual só se diferencia da ementa pela menção à lei que instituiu a taxa –, renumerando os demais. Muito embora o eminente Deputado não tenha esclarecido em seu parecer as razões que o levaram a oferecer referido substitutivo, acreditamos que tal iniciativa tenha sido proposta a bem da técnica legislativa, de modo a atender ao princípio da concisão do texto legal.

Encaminhada a proposição a este Colegiado em 16/06/04, recebemos em 23/06/04 a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/07/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São bem conhecidos os benefícios trazidos à economia pelo segmento das micro e pequenas empresas. Representando nada menos do que 99% do universo empresarial do País, são elas os maiores geradores de postos de trabalho e já respondem por cerca de um quinto do nosso Produto Interno Bruto.

Infelizmente, também são bem conhecidas as inúmeras dificuldades que assoberbam os micro e pequenos empresários. Excessiva burocracia para a abertura, a manutenção e o fechamento dos negócios, além de crédito escasso, são apenas alguns dos trechos desta verdadeira *via crucis* reservada às micro e pequenas empresas.

Desta forma, é reconfortante tomar conhecimento de propostas como a que ora apreciamos, no sentido de isentar esse segmento do pagamento da Taxa de Serviços Administrativos – TSA devida à SUFRAMA. Muito embora refira-se apenas a um tributo específico cobrado em um local específico, a iniciativa tem o inegável mérito de servir como exemplo de formulação de uma política direcionada de forma inteligente às micro e pequenas empresas. Afinal, o estímulo a este setor redundará, mais adiante, em novos e maiores benefícios para a própria Zona Franca de Manaus, em função do maior dinamismo da atividade econômica trazido pelas melhores condições de funcionamento das micro e pequenas empresas.

Não obstante nossa concordância com o mérito do projeto, poder-se-ia argumentar que a medida provocaria excessiva perda de receita para a SUFRAMA, com consequências possivelmente danosas para o equilíbrio financeiro da Superintendência no curto prazo. Estas dúvidas foram definitivamente superadas, no entanto, pela própria SUFRAMA, ao editar sua Portaria nº 167, de 13/06/05, que

“concedeu em favor das microempresas e empresas de pequeno porte regularmente cadastradas na SUFRAMA redução para zero do valor da TSA, devida em decorrência dos serviços prestados pela Autarquia”. Desta forma, a iniciativa já foi implementada na esfera infralegal. Nada obsta, portanto, que a proposição se torne lei.

Fazemos, apenas, dois pequenos reparos ao texto do projeto em tela. Em primeiro lugar, a boa técnica legislativa recomenda que se informe a data completa de diploma legal a que se faça remissão. Desta forma, o *caput* do art. 2º da proposição deveria referir-se à Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000. Em segundo lugar, há um evidente erro de digitação no *caput* do mesmo dispositivo, dado que se deveria ter a palavra “passa” no lugar da palavra “para”. Estamos seguros, no entanto, de que estes pontos serão objeto de atenção por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.603, de 2003**, e pela **rejeição do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.603/2003, e rejeitou o substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Josias Gomes e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.603, de 2003, acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, para conceder às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Quando apreciada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a proposição foi aprovada com substitutivo, que não alterou o alcance regional do projeto de lei. Em análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi a proposição aprovada unanimemente, sendo rejeitado o substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, nos termos do Relator.

A proposta foi desarquivada na presente legislatura e encaminhada a esta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 (Lei nº 11.349, de 29 de dezembro de 2006) determina que:

“Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu art. 14 que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada

do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Pela análise da proposição, vemos que a isenção nela contida têm inegáveis impactos nas receitas federais, gerando perda de receita pública. Contudo, não foram apresentados os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual e demonstração da não afetação às metas fiscais. Por isso, não pode o projeto de lei ser considerado adequado ou compatível sob ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Na apreciação à conta da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi salientado que já existe portaria editada pelo Presidente da Suframa, de nº 167, de 13 de junho de 2005, reduzindo a **zero** o valor da referida Taxa para as pequenas e microempresas. Contudo, ressaltamos que também nesse ato legal não nos foi possível identificar o atendimento aos pressupostos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O exame quanto ao mérito da proposição na Comissão de Finanças e Tributação fica prejudicado, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **incompatibilidade** e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.603, de 2003, e também do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2007.

Deputado ROCHA LOURES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.603-B/03e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer do relator, Deputado Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Arnaldo Madeira, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, João Bittar e Zonta.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
